



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1198-28.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

REPRESENTADO: EULERLENE ANGELIM GOMES, "EULA ANGELIM", CANDIDATA A GOVERNADOR

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** em face do **PSOL** e **EULERLENE ANGELIM GOMES**, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Afirma a representante que os representados veicularam na tarde do dia 22/09/14, propaganda eleitoral na TV no horário eleitoral gratuito, na programação em bloco sem a observância da legislação Eleitoral.

Aduzem que as representadas descumpriram vários requisitos impostos pela legislação eleitoral, uma vez que utilizaram do horário eleitoral gratuito a fim de induzir os eleitores a erro, desvirtuando a finalidade da propaganda eleitoral, denegrindo a imagem do segundo Representado e interferindo negativamente na opinião eleitorado.

Prossegue o relato afirmando que a função da propaganda “não é pura e simplesmente “difundir propostas”, mas sim, utilizar-se de todo contexto social e político, bem como de informações para conquistar o eleitor, desde que obviamente respeitados os princípios legais.”

Com a inicial anexaram, mídia com a gravação do programa impugnado e a respectiva degravação na inicial (3/7).

A liminar foi indeferida em 24.09.2014. (fls.15/17).

Instada a se manifestar a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência do pedido do direito de respostas.

É o Relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não subsiste o objeto da presente representação, pois já encerrada a propaganda eleitoral gratuita.

Destarte, resta prejudicada a presente representação, em consequência da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a sua eventual procedência não originará qualquer efeito prático aos recorrentes.

Mesmo na eventualidade de existência de segundo turno não haverá como aproveitar esta representação, uma vez que é pacífico no TSE que, com o fim do programa eleitoral do primeiro turno, há perda do objeto do direito de resposta requerido neste período:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.

2. Recurso especial eleitoral prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010)

III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente feito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas, 5 de outubro de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**

Publicado no **PLACARD** do **TRE-TO**

em 5 / 10 / 14, às 18 hs 00 min

Seção de Editoração e Publicações

Relator



Des. Eurípedes Lamounier
Relator